

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* em Póvoa de Midões (Concelho de Tábua)

O Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), nos termos conjugados da alínea h) do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 1 do artigo 12º e da alínea e) do artigo 21.º da Lei n.º 33/96, de 17 de agosto (Lei de Bases da Política Florestal), do n.º 3 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º, das alíneas a), b), f), q) e w) do artigo 4º, das alíneas b) e f) do n.º 3 e da alínea v) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março (Lei Orgânica do ICNF, I. P.) alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021 de 11 de Junho (que altera a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.)) e do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), torna público, e procede à adequada notificação, com base no artigo n.º 17 do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e ao abrigo da Portaria nº243/2020 de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, previstas no 27º artigo do mesmo Decreto-Lei nº 67/2020 de 15 de setembro, dos aqui destinatários, proprietários e ou outros gestores florestais, do seguinte:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão;

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, de 26 de outubro, e no art.º 27º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, estão estabelecidas pelo atual Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e pela Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro;

Em cumprimento do art.º 10.º do referido Regulamento de Execução e do art.º 5º da citada Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade, sendo essa atualização aprovada por despacho da Sub-diretora-Geral de Alimentação e Veterinária;

Em cumprimento da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, na zona demarcada de Póvoa de Midões anteriormente estabelecida para esta bactéria.

Foi, assim, confirmada a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* em mais uma amostra, na freguesia de Póvoa de Midões, no concelho de Tábua, perfazendo assim um total de 2 zonas infetadas na Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* da Póvoa de Midões.

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem às seguintes espécies: *Genista tridentata* e *Olea europaea*. Atendendo a que já tinha sido identificada a subespécie responsável pelo resultado positivo na planta de *Olea europaea*, como sendo *Xylella fastidiosa* subsp. *multiplex*, e, tendo sido identificada a subespécie *fastidiosa* na planta de *Genista tridentata*, as medidas aplicam-se aos vegetais especificados suscetíveis a ambas as subespécies da bactéria.

A 11 de março de 2024, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme previsto no art.º 5.º da Portaria nº 243/2020, de 14 de outubro, procedeu à última delimitação da zona demarcada, através do Despacho n.º 22/G/2024, de 11 de março, publicitado na página da DGAV ([Despacho22_G_2024_ZDXf_Povoa-Midoes.pdf\(dgav.pt\)](#)) onde devem ser aplicadas medidas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita de todos os visados, torna necessário o recurso ao presente meio de notificação.

Assim:

1 – Publicita-se através deste Edital a atual "Zona Demarcada" para *Xylella fastidiosa* que abrange os seguintes concelhos e freguesias com os limites representados no mapa anexo.

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Demarcada: • CONCELHO DA TÁBUA: Póvoa de Midões	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Demarcada: • CONCELHO DE CARREGAL DO SAL: Carregal do Sal; Oliveira do Conde; Parada. • CONCELHO DA TÁBUA: Candosa; Covas e Vila Nova de Oliveirinha; Midões; Tábua.
---	---

2 – Notificam-se todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária, conforme a localização da parcela na Zona Demarcada (consultar localização pelos ficheiros shapefile ou kml da zona demarcada, conforme consta no sítio da Internet da DGAV ([Xylella fastidiosa – DGAV](#)):

2.1 – Medidas obrigatórias exclusivamente aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na Zona Infetada da Zona Demarcada cujo mapa se anexa:

- a) Destruição imediata (no prazo máximo de 10 dias), precedida de um tratamento adequado com inseticida contra a população de potenciais insetos vetores, dos vegetais infetados, bem como dos restantes da mesma espécie e das espécies já detetadas infetadas na zona demarcada em causa, cuja lista se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV ([Xfcspecies-infetadas_ZD-Povoa-de-Midoes_FEV24.pdf\(dgav.pt\)](#))
- b) A realização do ato de destruição dos vegetais constantes na alínea anterior deve ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais, com uma antecedência mínima de 48 horas, informando a data e hora da realização do ato de destruição, para que o mesmo seja realizado sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de destruição,
- c) As comunicações referidas na alínea anterior devem ser efetuadas para os seguintes endereços eletrónicos: fitossanidade.florestal@icnf.pt e fitossanidade.centro@icnf.pt;
- d) Em caso de incumprimento das medidas ordenadas na alínea a), o Estado pode substituir-se ao faltoso na aplicação daquelas medidas, cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar, ao abrigo do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade contraordenacional por violação do disposto nas alíneas vv) ou ww) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.
- e) Proibição de plantação nas Zonas Infetadas dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada e da lista dos vegetais especificados das subsp. *multiplex* e *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2023/1706 de 7 de setembro que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201 no que diz respeito, apenas ao anexo II, onde consta a lista atualizada das espécies vegetais suscetíveis à *Xylella fastidiosa*), exceto sob condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas.

2.2 – Medidas obrigatórias comuns aplicáveis na Zona Infetada ou na Zona Tampão da Zona Demarcada:

- a) Proibição do movimento para fora da Zona Demarcada e das Zonas Infetadas para a Zona Tampão de qualquer vegetal destinado a plantação:
 - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada,
 - (ii) constante da lista dos vegetais especificados subsp. *multiplex* e *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2023/1706 de 7 de setembro);
- b) Exceção da proibição prevista na alínea anterior o movimento de sementes dos géneros e espécies aí referidas, assim como quaisquer vegetais que cumpram com as condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
- c) Proibição de comercialização, na zona demarcada, em feiras e mercados, de qualquer vegetal, destinado a plantação:
 - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada,
 - (ii) constante da lista dos vegetais especificados subsp. *multiplex* e *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução

- d) A produção e comercialização dentro da zona tampão, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos géneros e espécies dos vegetais suscetíveis às subespécies da bactéria *multiplex* e *fastidiosa* conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2023/1706 de 7 de setembro, pode ser excecionalmente autorizada após avaliação dos pedidos apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV ou pelo ICNF;
- e) As autorizações excecionais concedidas ao abrigo da alínea anterior, pressupõem ainda o cumprimento das seguintes obrigações:
- (i) A transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Zona Demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores através de modelo da declaração definido pela DGAV¹,
 - (ii) Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
- f) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
- g) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada nos termos do art.º 8.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, em todas as suas fases de desenvolvimento, nas Zonas Infetadas e na Zona Tampão, sendo que as práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados no sítio da Internet da DGAV (https://www.dgav.pt/wp-content/uploads/2024/03/DeclaracaoCompromisso_Folhetolojas.pdf).

3 – O não cumprimento de qualquer uma das medidas mencionadas no n.º 2 está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.

4 – Atento o acima exposto, e o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar à audiência de interessados.

5 – Qualquer suspeita da presença da doença, na região centro do país, deve ser de imediato comunicada para os seguintes endereços eletrónicos: fitossanidade.florestal@icnf.pt e fitossanidade.centro@icnf.pt ;

6 – Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados devem consultar o sítio da Internet da DGAV (<https://www.dgav.pt/plantas/conteudo/sanidade-vegetal/inspecao-fitossanitaria/informacao-fitossanitaria/xylella-fastidiosa/>)

7 – A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente.

8 – A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito.

Viseu, abril de 2024

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e das Florestas do Centro

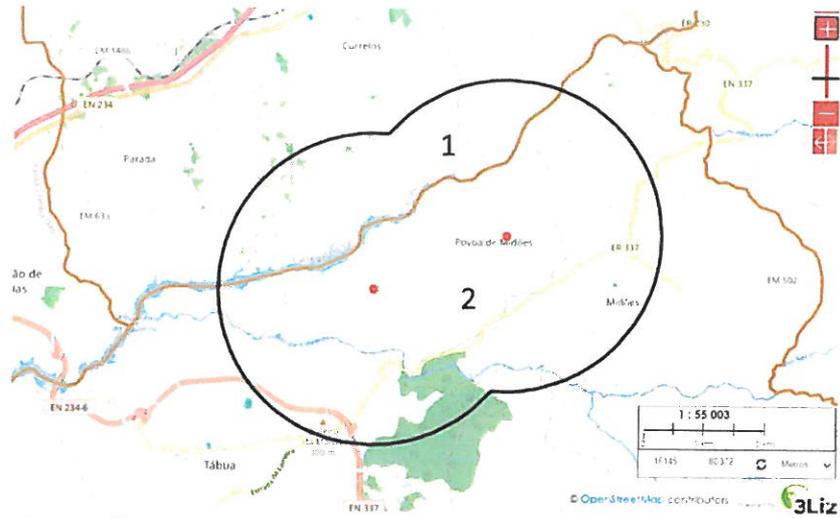
MARIA DE
FÁTIMA
FERREIRA
ARAÚJO
AFONSO REIS

Assinado de forma
digital por MARIA
DE FÁTIMA
FERREIRA ARAÚJO
AFONSO REIS
Dados: 2024.04.21
09:22:18 +01'00'

Fátima Araújo Reis

ANEXO

Zona Demarcada atual para *Xylella fastidiosa* de Póvoa de Midões (concelho de Tábua)



Legenda:

- Zona demarcada
 - Zonas infetadas
- Concelhos abrangidos
- 1 – Carregal do Sal
 - 2 – Tábua

Zona infetada referida no ponto 2.1 do presente Edital

